ILÚSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Processo Licitatório – Tomada de Preços n.° 023/2019

K C Cardoso Construções EIRELI, devidamente representada por seu Proprietário Kleverson Cintra Cardoso, diante da ciência realizada no dia 23/09/2019, nos termos do item 15 do Edital da Tomada de Preço n.° 023/2019, em consonância com o artigo 109, § 2° da Lei n.° 8.666/93, vem mui respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Tendo em vista a impugnação da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,** CNPJ 15.984.883/0001-99, diante da **Recorrida** ser considerada vencedora do certame, nos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei geral de licitações, em seu §3°, disciplina que interposto recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

É também previsão no edital de Licitação de Tomada de Preços n.° 023/2019, em seu item 15.4, que vejamos:

"15.4. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;"

Nestes termos, verifica-se que a empresa foi comunicada da interposição do recurso pela empresa Prefeitura no dia 23/09/2019, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 023/2019, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Revitalização da Praça Matriz, localizada na Avenida São João, Centro de Primavera do Leste, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital, memorial descritivo e seus anexos."

Ademais, na data de 06 de Setembro de 2019 foi aberta a sessão pública para licitar o objeto em comento, onde compareceram dois interessados no qual a comissão de licitação julgou por habilitar ambos licitantes pelo simples fato de cumprimento editalício.

Ato contínuo, procedeu-se à abertura dos envelopes, analise e julgamento da habilitação jurídica de ambas as empresas credenciadas pela comissão de licitação.

Neste ato, a presidente da anunciou que procederia com a abertura dos envelopes de nº 01 contendo o documentos de habilitação, que foram rubricados pela comissão e demais presentes em todas as folhas documentais dos licitantes, analisando os mesmos para confirmar se atendiam as exigências do ato convocatório. Aberta a palavra aos licitantes para se manifestarem **os mesmos renunciaram expressamente ao eventual direito a recursos de qualquer natureza**, por essa renúncia, foram abertos os

envelopes de nº 02 propostas de preços na qual a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP ficara em 2º Lugar, e que inconformada apresentou recurso administrativo, no qual **NÃO** merece prosperar e afrontando ao dispositivo legal que rege as contratações públicas.

DOS FUNDAMENTOS

Da afronta a lei 8666-93, o artigo 43, §5º da citada lei, é claro e objetivo em seu texto e dita a regra de que, passada a fase de habilitação e aberta as proposta de preço o licitante não poderá ser inabilitado por motivos do julgamento de habilitação, salvo algum fato reconhecido pela nobres julgadores que anulem ou que maculem o processo, vejamos:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> ...
>
> § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que habilitou a recorrida no certame, o recurso não pode ser conhecido, pois o representante da recorrente **renunciaram expressamente ao eventual direito a recursos de qualquer natureza,** que é também previsão no edital de Licitação de Tomada de Preços n.º 023/2019, em seu item 13.13, que vejamos:

> "13.13. Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes n° 02 - Proposta de Preços dos licitantes habilitados serão abertos, na mesma sessão, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, após o regular decurso da fase recursal;"

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que habilitou a recorrida no certame, o recurso não pode ser conhecido, pois fora apresentado fora do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da ata da habilitação dia 06/09/2019, que é também previsão no edital de Licitação de Tomada de Preços n.º 023/2019, em seu item 15.1 e 15.6, que vejamos:

> "15.1. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da publicação do resultado do julgamento;
> 15.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa;"

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que habilitou a recorrida no certame, o recurso não pode ser conhecido, pois o mesmo fora assinado por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa, que é também previsão no edital de Licitação de Tomada de Preços n.º 023/2019, em seu item 15.6, que vejamos:

> "15.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa;"

Nobre comissão é explicito que a recorrente renunciou o seu direito de interpor recurso administrativo na fase de habitação quando renunciou o prazo recursal e consentiu com abertura das propostas de preços, ato posterior a fase de habilitação, consentiu com esse erro pois tanto a lei de licitações quando as cláusulas editalícias são vinculativo ao licitante e a comissão julgadora.

Da alegação da recorrente é solicitado a revisão da decisão do julgamento de habilitação, alegando que a empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÃO

EIRELLI – ME não apresenta em seus atestados de capacidade técnica o item de execução de piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10, espessura de 6cm, alegação equivocada desarrazoada, pois pode de verificar nos documentos de habilitação da contra razoante que apresentamos em conformidade as condições do edital nossa habitação.

Analisando o instrumento convocatório em nenhum momento foi solicitado ao licitante que apresentasse uma quantidade mínimo de execução de algum item relevante da execução, mas essa contra-razoante tomou todo cuidado em sua proposta que na CAT nº 24730, com selo de segurança do CREA-MT nº 0021.529, item 35.2 apresentamos ter executado o tal item no qual a recorrente alega não termos apresentado, vejamos:

35.2	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM.	m²	215,75

Portanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que a empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELLI – ME cumpre os requisitos do Edital.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos e anexos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas,

ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e do **JULGAMENTO OBJETIVO** ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Nestes casos, toda empresa que tem o interesse em participar de licitações, deve estar ciente dos requisitos previamente exigidos em seus editais, consubstanciado, pelo que determina a legislação correlata, bem como, entendimento da melhor doutrina e dos Tribunais, no princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do artigo 3° da Lei geral de Licitações:

> "Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para o Mestre Marçal Justen Filho, quando editada a Lei de Licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As

exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

R. comissão não vejo outra coisa a não ser que a recorrente está atrapalhando os trabalhos e a agilidade ao processo licitatório, fica claramente demonstrado isso ao protocolar um recurso administrativo da fase de habilitação jurídica após a abertura de preço, somente foram analisar a documentação pelo fato de terem ficados com o segundo melhor preço, inadmissível a postura dessa licitante, pois está flagrante o que a recorrente tentou realizar, fazer com que a r. decisão da comissão julgadora decidisse erroneamente.

Acertadamente, portanto, a decisão da Comissão de Licitação quando da HABILITAÇÃO da empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELLI – ME, **uma vez que cumpre todas as exigências prevista do edital da Tomada de Preços n.º 023/2019 bem como na Lei 8666-93.**

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer que seja mantido **RESULTADO** do certame no qual a empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora **HABILITADA** em todas as fases do processo licitatório da Tomada de Preços n.º 023/2019 e declarada **VENCEDORA do certame** .

Termos em que pede deferimento,

Rondonópolis - MT, 27 de Setembro de 2019.

KLEVERSON CINTRA CARDOSO:78362822104

Assinado de forma digital por KLEVERSON CINTRA CARDOSO:78362822104
Dados: 2019.09.27 08:05:46 -04'00'

K C CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL – EIRELI
Kleverson Cintra Cardoso
CPF: 783.628.221-04

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Interposto - TP 023-19
De: "Kleverson Cardoso" <kleverson1@hotmail.com>
Enviado(s): 27/09/2019 08:11:51
Para: "Maristela Souza" <licita3@pva.mt.gov.br>;
Anexos: Contrarrazões recurso adm - TP 23-19 PVA.pdf

Bom dia,
Segue anexo as Contrarrazões ao Recurso Interposto pela Empresa Elétrica Radiante.

Favor confirmar o recebimento.

Desde já agradecemos.

Att.

Kleverson C. Cardoso
Engenheiro Civil
(66) 99629-9002